

**A IMPOSSIBILIDADE DA PROGRESSÃO DE REGIME FRENTE AO  
INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA: UM ESTUDO ACERCA DA  
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

Monique Hellen Teodósio Cunha<sup>1</sup>

Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

**RESUMO**

A pesquisa examina o impacto do ativismo judicial na progressão de regime prisional, quando condicionada ao pagamento da pena de multa. Embora a Constituição de 1988 resguarde direitos fundamentais, essa exigência adicional, imposta por precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), gera efeitos prejudiciais à execução penal. O estudo tem como marco a Ação Penal nº 470, em que o STF indeferiu a progressão de regime devido ao inadimplemento da multa, fomentando divergências jurisprudenciais. A pesquisa conceitua a pena de multa, o seu caráter compensatório, e a sua fixação considerando a gravidade do delito e as condições econômicas do apenado. Além disso, demonstra que a vinculação à progressão desconsidera a hipossuficiência de grande parte dos apenados, dificultando a ressocialização e agravando a superlotação carcerária. Essa prática contraria princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, demandando aprimoramentos no sistema de execução penal para garantir maior efetividade e justiça.

**Palavras-Chave:** Pena de Multa. Progressão de Regime. Inadimplemento. Apenado.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: moniqueht03@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN). E-mail:sandresson1@hotmail.com

# THE IMPOSSIBILITY OF PROGRESSION OF THE REGIME IN FACE OF NON-COMPLIANCE OF THE FINE PENALTY: A STUDY ON THE JURISPRUDENCE OF THE HIGHER COURTS.

## ABSTRACT

The research examines the impact of judicial activism on the progression of the prison regime, when conditioned on the payment of a fine. Although the 1988 Constitution protects fundamental rights, this additional requirement, imposed by precedents of the Federal Supreme Court (STF), generates harmful effects on criminal execution. The study's landmark is Criminal Action nº 470, in which the STF rejected the progression of the regime due to non-payment of the fine, fostering jurisprudential divergences. The research conceptualizes the penalty of a fine, its compensatory nature, and its setting considering the seriousness of the crime and the economic conditions of the offender. Furthermore, it demonstrates that the link to progression disregards the hyposufficiency of a large proportion of inmates, making resocialization difficult and worsening prison overcrowding. This practice goes against the principles of legality, the individualization of punishment and the dignity of the human person, demanding improvements in the criminal execution system to guarantee greater effectiveness and justice.

**Keywords:** Penalty of Fine. Regime Progression. Default. Convicted.

## 1- INTRODUÇÃO

O poder Judiciário brasileiro, nos últimos anos, frente ao período inicial de redemocratização, tem adotado medidas que certamente são resguardadas pela Constituição Federal de 1988, na qual busca efetivar cada vez mais os direitos fundamentais que são inerentes a toda população. Entretanto, a presente pesquisa, busca examinar não a eficiência desses poderes, mas sim os efeitos iníquos gerados pela postura advinda, especialmente das Cortes Superiores, acerca da infringência dos direitos fundamentais, quando maculados pelo ativismo jurídico.

A partir dessa análise, o chamado “ativismo judicial” integra em sua própria definição, a total atuação do poder jurisdicional como suprassumo de moralidade política no que tange a interpretação da constituição, expandindo seu sentido e alcance no exercício de sua função.

Diante disso, essa discussão teve início a partir da Ação Penal nº 470, na qual foi intitulada polemicamente como “mensalão”, em que o Superior Tribunal Federal indeferiu o pedido progressão em decorrência do inadimplemento da pena de multa, gerando uma série de divergências jurisprudências acerca da temática.

Contudo, a presente pesquisa envolve discutir não só a forte influência do ativismo judicial relativo à progressão de regime e à pena de multa, mas também o real caráter efetivo da pena: ressocializar, redistribuir e prevenir, quando condicionada ao adimplemento da pena de multa imposta à pena privativa de liberdade, para que se conceda a progressão de regime prevista na Lei nº 7.210/1984 da Lei de Execução Penal.

À luz do exposto, a questão central que orienta esta pesquisa pode ser formulada da seguinte forma: Qual o impacto da exigência do cumprimento da pena de multa como condição para a progressão de regime no sistema prisional brasileiro e na efetividade da execução penal, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?

Como objetivo geral, estabeleceu-se a análise do cumprimento da pena de multa como requisito para a progressão de regime, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os objetivos específicos, por sua vez, foram organizados em três partes: o primeiro consiste em identificar os fundamentos jurídicos através de julgados, mais precisamente, a ADI 470, que sustenta a exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime; o segundo, em levantar as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria; e o terceiro, em avaliar as possíveis repercussões da exigência do pagamento da pena de multa para a progressão de regime. Para atingir esses objetivos, optou-se por estruturar este trabalho em capítulos, alinhados aos objetivos específicos definidos no projeto de pesquisa. (Wallace, 2023, P. 16). A metodologia utilizada foram dados quantitativos acerca do sistema prisional, entendimentos regionais, definições acerca da temática e jurisprudências consolidadas.

É imperioso afirmar que a pena de multa configura uma sanção penal prevista na sentença penal condenatória. Sua aplicação é determinada com base na

gravidade do delito, na condição financeira do condenado e na sua capacidade de adimplir a obrigação. Tal sanção é utilizada tanto para a punição de infrações de menor gravidade quanto como medida complementar a outras penas em casos de maior seriedade. Além disso, apresenta um caráter compensatório, visando à reparação dos prejuízos ocasionados pela prática delitiva.

No que tange à progressão de regime, em regra geral, o ordenamento jurídico brasileiro define como uma transição do apenado de um regime mais gravoso para outro menos gravoso. Esse benefício está condicionado ao cumprimento de dois requisitos essenciais: o requisito objetivo, que consiste no cumprimento de um percentual mínimo da pena, e o requisito subjetivo, que avalia o comportamento carcerário do condenado.

Sob essa perspectiva, diante da emergência de práticas de ativismos judiciais provenientes do Supremo Tribunal Federal, esta colenda trouxe precedentes que condicionaram o pagamento da multa à progressão de regime, em detrimento do sentenciado que já havia atendido aos requisitos essenciais para a progressão, em evidente prejuízo a seu direito subjetivo. Com isso, gerou-se um ativismo jurídico proveniente da inserção de um requisito a mais para progressão de regime, salvo comprovação de hipossuficiência do apenado.

Consequentemente, a exigência do pagamento da pena de multa como condição para a progressão de regime representa um obstáculo adicional à reinserção social dos detentos, considerando as dificuldades já existentes no acesso à educação e às oportunidades de emprego, o que os posiciona em desvantagem socioeconômica.

A hipótese preliminar sustenta que a exigência do cumprimento da pena de multa como condição para a progressão de regime compromete a efetividade da execução penal e a reintegração do condenado à sociedade, devido à incapacidade financeira de muitos detentos para quitar a dívida. Tal circunstância resulta na impossibilidade de progressão de regime, o que pode acarretar superlotação prisional, conforme os dados apresentados ao longo da pesquisa.

Por fim, o objetivo principal desta pesquisa foi evidenciar que tal vinculação acarreta consequências significativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo marcada por incongruências que restringem os direitos fundamentais do apenado, em afronta aos princípios da legalidade e da individualização da pena. Além disso, a pesquisa contribui para o avanço do conhecimento, fornecendo subsídios para o

aprimoramento do sistema de execução penal e para a salvaguarda dos direitos dos apenados.

## **2- INSTITUTO DA PENA DE MULTA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Inicialmente, a pena de multa se caracteriza por uma sanção penal arbitrada pelo juiz na sentença penal condenatória. O instituto, assim conhecido, encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico e é fixado pelo juiz com base na tipicidade do crime, bem como na situação socioeconômica do réu. Diante disso, o seu sistema de aplicabilidade, conhecido como “dias-multa”, institui que a quantidade arbitrada será equivalente ao salário-mínimo vigente, assim como a sua execução será dada pelos dias-multas.

Sob análise do ponto de vista jurídico, encontra-se respaldo como sendo uma sanção penal de natureza pecuniária, na qual tem como principal objetivo, redistribuir para o Fundo Penitenciário ou para outro destino determinado pela lei. Por isso, é “respaldada na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, e em jurisprudências de Tribunais superiores”. (Wallace, 2023, P.14)

Contudo, atualmente, o sistema de aplicação varia conforme o crime praticado, como por exemplo, o crime de tráfico de drogas, cujo intervalo varia entre 500 à 1500 dias-multas, ficando a discricionariedade do juiz atribuir o que lhe couber mais convincente. Por isso, existem doutrinas que divergem quanto a esta serventia, “No que pertence a fixação do montante da pena de multa, Greco (2023, p. 601) ressalta que o magistrado deve observar todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, além das eventuais agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena”, em outras palavras, a fixação da pena de multa seria equivalente ao sistema trifásico da dosimetria da sanção corporal.

Já no que se refere a outro doutrinador, Capez (2022, p. 198), o cálculo deverá estar vinculado ao critério econômico conforme orienta o artigo 60, *caput*, do Código Penal, bem como ao seu nível de culpabilidade”. (Wallace, 2023, P.28).

Por isso, atualmente, existem sentenças que possuem um nível altíssimo de pena de multa aplicada, bem como outras com o critério de aplicabilidade mais atenuado, evidenciando, dessa maneira, a disparidade no que se refere aos entendimentos influenciados por doutrinadores aos juízes criminais.

A atualização do cálculo diante do salário-mínimo vigente, é realizada por meio de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal, a partir da data da prática delituosa e o valor poderá ser variado de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do cometimento, até 5 vezes o índice, deixando à discricionariedade do magistrado a fixação do montante conforme a situação econômica do réu (Wallace, 2023, P.28).

Ainda sob essa análise, para que seja calculado o montante final da multa, exige-se da data do fato, a quantidade de dias-multa arbitrado na sentença, bem como a fração atribuída para fins de divisão, sob a análise da condição do réu, sendo, geralmente, atribuída a fração de 1/30. Contudo, a Lei de Execução Penal criada em 1984, promoveu a possibilidade do parcelamento após a sua atualização, em que o advogado ou Defensor Público do réu deverá informar a quantidade de parcelas na qual deseja realizar este pagamento, com o objetivo de facilitar, com base em seu critério socioeconômico a quitação dessa dívida.

Uma vez apresentados os fundamentos principais na qual concerne à aplicabilidade da pena de multa, passa-se à análise acerca da temática de como funciona o sistema de progressão brasileiro, bem como os seus desdobramentos.

### **3 - PROGRESSÃO DE REGIME**

A progressão de regime, prevista na legislação penal brasileira, é um benefício dado ao apenado, de passar de um regime de cumprimento de pena mais gravoso para um menos gravoso.

Nesse sentido, Brito (2022, p. 717), conceitua progressão da seguinte forma:

*“Progressão significa passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando. As penas privativas de liberdade devem ser executadas nessa linha, tendo o nosso legislador se inspirado na metodologia conhecida por mark system, que permite ao condenado que atinge determinadas metas (marcas) a conquista de direitos e uma maior aproximação da liberdade. A progressão poderá ser comum ou especial.*

Atualmente, de acordo com o Art. 33, §1º do Código Penal, existem três tipos de regimes para o cumprimento de pena. O primeiro é o regime fechado, no qual o condenado cumpre a pena em estabelecimentos de segurança máxima ou

média, com restrição total de liberdade. O segundo é o regime semiaberto, que permite ao condenado trabalhar fora do sistema prisional durante o dia, retornando à noite para dormir em uma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. E, em caso de ausência de tais estabelecimentos, é permitido que o condenado trabalhe externamente e retorne apenas para pernoite em local indicado. Por fim, há o regime aberto, onde a pena é cumprida em uma casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Essas diretrizes estão claramente previstas na redação do referido artigo, se não vejamos:

*Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

*§ 1º - Considera-se:*

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;*
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;*
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.*

Contudo, partindo da premissa em que o apenado se encontra em regime fechado e deseja adentrar no semiaberto, este precisará cumprir dois requisitos. O primeiro requisito está relacionado ao tempo de cumprimento da pena, sendo comumente denominado requisito temporal. Esse critério é regulamentado pela nova redação do Art. 112 da Lei de Execução Penal, que estabelece:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos*

*I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*

*II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*

*IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime*

*cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;*

**V** - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

**VI** - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

**VI-A** – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

**VII** - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

**VIII** - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Dessa forma, fica demonstrado que ambos os requisitos possuem caráter cumulativo. Em outras palavras, além de cumprir o lapso temporal exigido pela legislação para a concessão da progressão de regime, o reeducando deve apresentar conduta carcerária satisfatória, observando as normas administrativas e os preceitos morais estabelecidos pela unidade prisional onde se encontra custodiado.

Na mesma linha, tratando-se de crimes contra a administração pública, a progressão depende também da reparação do dano ou devolução do produto (art. 33, § 4.º, do CP (LGL\1940\2)). Já o segundo critério, popularmente conhecido como subjetivo, é preciso demonstrar um bom comportamento carcerário para atingir este benefício. Porém, outros elementos decorrentes da capacidade do condenado para prosseguir em um regime mais brando, podem ser auferidos pelo próprio juiz de execução (Bruna, 2016. P.4).

A isto posto, Marcão (2022, p. 335) aduz que:

*A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, constitui um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo. Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles.*



Entretanto, assim como todo ato decisório (Art. 93, IX, CF/88) parágrafo 2º do artigo 112, LEP, estabelece que a decisão que conceder a progressão de regime será sempre motivada e precedida pelo crivo do Ministério Público, uma vez que este atua como fiscal da lei, bem como da Defesa do contraditório Judicial (BRASIL, 1984).

Contudo, acontece que, atualmente, mesmo cumpridos todos os requisitos legalmente previstos, a progressão encontra-se, também, vinculada ao adimplemento da pena de multa. Com isso, surge a seguinte discussão que passaremos a analisar logo em seguida: o direito à progressão frente a um ativismo judicial que dê preferência à natureza pecuniária decorrente pagamento da multa.

#### **4. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA PROGRESSÃO DE REGIME:**

##### **4.1 CONTEXTO FÁTICO**

Atualmente, os Tribunais Superiores (STF e STJ) adotaram um entendimento de que a progressão de regime se encontra subordinada ao pagamento da pena de multa, salvo comprovação idônea de hipossuficiência do apenado.

Contudo, este ativismo judicial, iniciou-se a partir da Ação Penal nº 470, intitulada como “mensalão”, na qual foi a principal responsável por envolver um dos maiores esquemas de corrupção já ocorridos no Brasil, sob o comando do Poder Executivo Federal juntamente com o Partido dos Trabalhadores. Nesse diapasão, os principais envolvidos buscaram a concessão da progressão de regime prisional, conforme a lei, mas por se tratar de uma ação originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, CRFB/88, a própria corte se delegou a analisar tais pedidos.

Partindo da premissa do contexto fático, o agravante foi o Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), na qual foi enunciado pela Procuradoria-Geral da república pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Contudo, o STF acolheu o pleito condenatório e impôs uma pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime

semiaberto e com um pagamento de 330 (trezentos e trinta) dias-multa. No decorrer do seu cumprimento de pena, o condenado iniciou o seu cumprimento no dia 15.11.2013 e em dezembro de 2014, cumpriu 1/6 (um sexto) da pena, pleiteando o seu direito de progressão pelo regime aberto. Entretanto, em 19.12.2014 o seu pedido foi negado pelo relator do processo, sob o crivo de que o réu não havia iniciado o pagamento da multa imposta.

Posto isso, através de decisão monocrática pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ainda em plenário, e assentida pelos demais ministros, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento (Júlia, 2024, p.14):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. **1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.** Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido. (EP 8 ProgReg-AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 01/07/2016; Publicação: 20/ 09/2017).

Ou seja, em sede de Agravo Regimental, o entendimento fixado pelo relator Luís Roberto Barroso foi assentido pelos demais ministros, com a discordância unicamente do Ministro Marco Aurélio Mello, sob a declaração de que é inconstitucional a exigência do adimplemento de multa para a concessão de tal benefício executório. (Vinícius, 2019. p. 49)

Diante disso, embora a decisão tenha ocorrido de forma isolada sobre um caso de grande repercussão, esta mesma decisão foi o pontapé inicial para que outros órgãos do Judiciário, como o Superior Tribunal de Justiça, passassem a adotar entendimentos idôneos e criando diversos precedentes.

Com isso, adentramos entre sacrificar um direito de liberdade individual, na qual é de direito do apenado, bem como o caráter único da individualização da pena, de modo que é reduzido a termo pela criação de um elemento que nem mesmo é legalmente previsto em lei como requisito para a progressão, comprovando-se, a seguir, por meio de precedentes.

Cita-se como parâmetro um entendimento jurisprudencial do STJ (Superior Tribunal de Justiça) citado pelo Tribunal de Justiça do RN, se não vejamos:

Agravo em Execução Penal nº 0809431-56.2024.8.20.0000 Origem: 2ª Vara Regional de Execução Penal. Agravante: Ministério Público. Agravado: Israel dos Santos. De f. Público: Francisco de Paula Leite Sobrinho. Relator: Desembargador

Glauber Rêgo. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. PRECEDENTE QUALIFICADO QUE ATRIBUIU AO MINISTÉRIO PÚBLICO O ÔNUS DE PROVAR QUE O APENADO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS APTAS AO PAGAMENTO DA MULTA. TEMA 931 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . O Superior Tribunal de Justiça.** (STJ), no âmbito dos recursos repetitivos, Tema 931, em 30/11/2021, firmou a seguinte tese: "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".<sup>2</sup> Em 06/05/2022, a Terceira Seção do Tribunal da Cidadania afetou ao rito dos recursos repetitivos o Tema 1152, ainda pendente de julgamento, que busca "definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime".<sup>3</sup> Em atualização recente do Tema 931, em 28/02/2024, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, a Terceira Seção deu nova redação ao precedente qualificado, com a definição de que: "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de

pagamento da sanção pecuniária." (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.).4. Em face da inexistência de tese jurídica firmada especificamente acerca da pena de multa e progressão de regime (Tema 1152 ainda pendente de julgamento), observa-se que os fundamentos utilizados no âmbito do Tema 931 têm sido utilizado nos recentíssimos julgados dos colegiados criminais do e. STJ nos casos em que se enfrenta situação semelhante à aqui analisada, qual seja, a possibilidade de progressão de regime em detrimento da satisfação da multa.5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO A Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à UNANIMIDADE de votos, em dissonância com o parecer da 3ª Procuradoria de Justiça, **conheceu e negou provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator, Desembargador GLAUBER RÊGO, sendo acompanhado pelos Desembargadores RICARDO PROCÓPIO e SARAIVA SOBRINHO.**

A luz desse prisma, o Ministério Público do Rio Grande do Norte, atual agravante no caso concreto, entendeu que o apenado não poderia receber a benesse da progressão de regime mesmo tendo atingido o requisito objetivo e subjetivo, pelo inadimplemento da pena de multa. Contudo, a decisão tornou-se favorável ao agravado, uma vez que o *parquet* não demonstrou, através do ônus da prova, a insuficiência deste. Por isso, atualmente, criou-se margem para diversos entendimentos de juízes e desembargadores sobre esta temática, de modo a incidirem, diretamente, no ato decisório.

Acontece que, a vinculação existente entre a progressão de regime frente ao adimplemento da pena de multa como requisito para progressão, possui diversas críticas doutrinárias bem como gera precedentes distintos entre juízes e desembargadores pelos próprios Tribunais de Justiça dos Estados. Os adversários adentram no entendimento de que o princípio da legalidade penal deverá ser objeto de discussão, uma vez que o Art. 112 da Lei de Execução Penal promove a distinção sobre o fatídico requisito objetivo (cumprimento de pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), sendo ambos capazes de conceder a progressão de regime.

Em contrapartida, a atual vinculação, estaria colocando a postos a uma pena pecuniária à progressão, ultrapassando os efeitos penais, e implicando, sucessivamente, ao apenado, a uma *analogia in malam partem*, instituto esse, atualmente vedado no nosso Ordenamento Jurídico pátrio. (Júlia, 2024, p.16):

Nesse contexto, mesmo que a analogia in malam partem venha a ser utilizada em alguns contextos jurídicos, muitas legislações se limitam na sua aplicação para proteger direitos individuais e assegurar que sanções sejam previstas e baseadas em normas evidentemente claras.

Nesse sentido,

*Com a devida vênia, é evidente o desacerto do entendimento da Excelsa Corte, na medida em que termina por negar progressão de regime com base em requisito que a lei não exige, e restaurar, de certo modo, a prisão pelo inadimplemento da pena de multa." (MARCAO, 2022, p.345).*

Dessa maneira, observa-se que o requisito criado pelo STF com base na ADI 470, não vem sendo objeto de convencimento na maior parte dos desembargadores dos Tribunais de Justiça do Brasil, uma vez que entenderam que condicionalidade da progressão de regime ao recolhimento de valor não pode ser objeto da não concessão da progressão, razão pela qual, muitos agravos em execução têm sido rejeitados.

Nesta senda, vejamos:

Agravo previsto na Lei de Execução Penal. **Pretensão ministerial no sentido de anular o decisum que indeferiu o seu pleito de comprovação, pelo apenado, do pagamento da pena de multa imposta na sentença, ou o seu parcelamento, para fins de progressão de regime. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial.**

1. O apenado alcançou o lapso temporal necessário à progressão para o regime semiaberto, sendo concedida tal progressão, pois satisfeitos os requisitos necessários. 2. Ao contrário do que alega o agravante, o penitente cumpriu todos os requisitos, não havendo óbice algum para a progressão, pois a comprovação do pagamento da pena de multa imposta na sentença não consta como exigência descrita no art. 112, da LEP. 3. Assim, impossível condicionar a progressão de regime ao adimplemento da pena de multa. **Além disso, inexistente prisão por dívida, conforme dispõe o art. 5º, LXVII, da CF, bem como por existir previsão na legislação (art. 51, do CP) no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor. Portanto, vedada a conversão desta em prisão.** 4. A jurisprudência mencionada

pelo agravante, Ação Penal nº 470 julgada pelo STF, não serve de paradigma para o caso em tela. A ação referia-se à crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em que houve inadimplemento deliberado da pena de multa, ou seja, o condenado não cumpriu o pagamento da pena pecuniária por espontaneidade quando possuía recursos, o que difere bastante deste caso em análise, no qual o agravado é pessoa de poucos recursos patrimoniais. 5. Por tais motivos, é inviável a imposição desta exigência para fins de progressão de regime, salientando que, após o trânsito em julgado da condenação, a multa passa a ser considerada dívida de valor e sua cobrança passa a ser regida pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Com efeito, tal óbice constituiria a interrupção do processo de ressocialização do apenado. 6. Rejeito o prequestionamento. 7. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

#### **AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME.**

REQUISITOS. Nos termos do art. 112 da LEP, em se tratando de crimes comuns, são dois os requisitos para a progressão de regime: cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e condições subjetivas favoráveis. O pagamento da pena de multa não figura como requisito legal à concessão da benesse. Questões econômicas não poderiam ser óbice à amenização da severidade da pena e do direito do preso ao ingresso no sistema progressivo, notadamente porque voltado à recuperação e ressocialização do recluso. Execução da pena de multa que se dá por modo diverso da execução da privativa de liberdade, aquela, não paga, convertendo-se em dívida ativa e sujeita à Execução Fiscal pela Fazenda Pública, e, esta, pelo sistema progressivo previsto na LEP. Precedentes do E. STF, exigindo o pagamento da multa como requisito à progressão, que dizem com crimes contra a Administração Pública, cuja natureza volta-se mais a questões econômicas, inclusive o art. 33, § 4º do CP exigindo, à progressão de regime, a reparação do dano causado ou a devolução do produto do ilícito praticado. Hipótese na qual o apenado responde por crimes contra o patrimônio - furtos qualificados -, tendo já cumprido 1/6 da pena no regime mais gravoso e ostentado condições subjetivas favoráveis. Decisão indeferitória reformada. Benefício da progressão de regime concedido.

#### **AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA CONCEDER AO AGRAVANTE A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.**

Ou seja, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso ministerial, entendendo que a exigência de pagamento de multa para a progressão de regime é incompatível com a legislação vigente e com os princípios

constitucionais que regem o sistema penal. Além disso, ao transformar a multa em dívida de valor, a legislação já oferece o meio adequado para sua cobrança, sem que isso prejudique o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Como é cediço, vincular o pagamento da pena de multa a progressão é o mesmo que incitar uma prisão civil por dívida, instigando ao apenado a cumprir além dos seus requisitos objetivos (cumprimento de pena) e subjetivos (conduta carcerária) a natureza pecuniária do cumprimento da pena. Com isso, adentra-se na capacidade financeira, bem como numa espécie de penalização adicional para aqueles que já enfrentam dificuldades econômicas, sendo potencialmente prejudicados por um direito que é seu, e, incidindo, diretamente, no princípio da individualização da pena.

Desse modo, não restam dúvidas de que essa vinculação gera fortes consequências para o sistema carcerário brasileiro e está dotada de incongruências, uma vez que condiciona a prisão civil por dívida, - totalmente vedada em nosso ordenamento jurídico -, já que, limita os direitos fundamentais de todo apenado, na qual atinge, diretamente, o princípio da legalidade e individualização da pena, bem como, propicia um requisito a mais que já deveria ser de direito deles.

#### **4.2 CONSEQUÊNCIAS DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PARA PROGRESSÃO DE REGIME.**

Por derradeiro, é indiscutível a importância da aplicação da jurisprudência na execução da legislação penal. Contudo, seus efeitos negativos podem ser verificados na exigência do cumprimento da pena de multa como requisito para a progressão de regime.

No contexto prisional brasileiro, atualmente, existem 644.305 presos ocupando 133,7% das vagas disponíveis, com uma capacidade de 481.835, registrando, exponencialmente, um superávit. Nesse viés, apenas 4,27% (27.548) da população carcerária estuda e trabalha, simultaneamente, e apenas 23,98% (154.531) dos detentos estão trabalhando, sendo 4,85% (31.294) externamente e 19,12% (123.237) internamente. (SENAPPEN, BRASIL, 2023).

Os dados apresentados evidenciam, de forma inequívoca, as limitações e desigualdades estruturais que permeiam o sistema prisional brasileiro. Entre os aspectos mais preocupantes, destaca-se a permanência de apenados em regimes

mais rigorosos do que o previsto em sua classificação penal, situação que compromete significativamente o processo de ressocialização. Tal circunstância impede o acesso a condições fundamentais para a reintegração social, como a participação em atividades laborais, educacionais e programas de reabilitação.

Em consequência, observa-se o enfraquecimento da eficácia da execução penal, agravando as dificuldades na recuperação dos indivíduos e potencializando os índices de reincidência.

Nesse contexto, Marcão (2023, p. 62) ressalta que a inclusão ou permanência de detentos em estabelecimentos prisionais de regime mais severo, mesmo quando estes deveriam estar em um regime mais brando, acarreta um problema grave adicional: a sobrecarga do sistema penitenciário.

Com isso, o seu aprisionamento é capaz de gerar efeitos tanto de natureza psicológica quanto sociológica, com o potencial de reforçar sua ligação com o mundo criminoso, de modo a perpetuar ainda mais um ciclo de exclusão e marginalização.

Acerca disso, já explicita Bitencourt:

*[...] o efeito mais importante que o subsistema social carcerário produz no recluso. Prisionalização é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de conceito similar ao que em sociologia se denomina assimilação. [...] A assimilação implica um processo de aculturação de parte dos incorporados. [...] Os indivíduos que ingressam na prisão não são, evidentemente, substancialmente diferentes dos que ali já se encontram, especialmente quanto a influência culturais. [...] A prisionalização também se assemelha consideravelmente com o que em sociologia se chama processo de socialização. [...] o recluso é submetido a um processo de aprendizagem que lhe permitirá integrar-se à subcultura carcerária. (BITENCOURT, 2001, p. 185-186).*

Esse processo, análogo à socialização, demonstra como os internos não apenas se adaptam às regras explícitas e implícitas do ambiente prisional, mas também incorporam os valores, normas e comportamentos característicos dessa subcultura. Tal assimilação reforça a homogeneização das condutas e, muitas vezes, perpetua padrões de marginalidade, dificultando o rompimento com práticas delituosas. Assim, a prisionalização não se limita a um mecanismo adaptativo, mas representa um fator estrutural que pode comprometer a ressocialização e o retorno à



sociedade em bases legais, ao reforçar influências culturais que frequentemente contrariam os objetivos da execução penal. (BITENCOURT, 2001, p. 187).

Ou seja, retirar um benefício que é de direito subjetivo, é o mesmo que incitar uma maior reprovabilidade na reinserção desses na sociedade, assim como, permitir uma maior superlotação no sistema carcerário, ampliando as disparidades econômicas e incitando uma prisão civil por dívida.

A possibilidade de o julgador utilizar requisitos não expressamente previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) para obstar a progressão de regime transforma o rol desse artigo em meramente exemplificativo, comprometendo, assim, a segurança jurídica e a garantia da individualização da execução penal.

Dessa forma, ao priorizar o aspecto pecuniário em detrimento da ressocialização, não apenas se viola o princípio da individualização da pena, mas também se reforça uma lógica excessivamente retributiva, comprometendo os mecanismos apropriados de reintegração social e enfraquecendo as medidas de prevenção à reincidência criminal.

Assim, o direito à progressão de regime, enquanto instrumento de individualização da pena, é regulamentado por lei e não pode ser tratado de forma imprudente, sobretudo quando envolve a supressão de garantias. Da mesma forma, nenhuma sanção penal — seja multa, pena privativa de liberdade ou restrição de direitos — deve ser aplicada e executada com finalidade exclusivamente preventiva, especialmente se destinada a intimidar coletivamente (prevenção geral negativa) ou a reforçar a aceitação social da norma penal mediante sua reafirmação (prevenção geral positiva).

Assim, como já afirma Prado, negar o direito à progressão na pena privativa de liberdade com base na suposta necessidade de cumprir as finalidades retributivas e preventivas da pena de multa, está-se, na verdade, admitindo a incompetência do Estado em administrar a justiça de forma adequada, utilizando os meios legais já estabelecidos para efetivar a punição financeira imposta (PRADO; CASTRO, 2016, p. 3).

Outro aspecto essencial já mencionado anteriormente, é a possibilidade de ressocialização, visto que a progressão permite a mudança para um regime mais brando, facilitando o acesso a cursos profissionalizantes, atividades educacionais e, acima de tudo, à reintegração social – ainda que exista no sistema prisional –, não há o que se comparar, pois trata-se de um ambiente distinto do convívio carcerário e

da realidade criminosa presente em um presídio.

Por fim, a exigência de tal pagamento representa não apenas uma barreira adicional à ressocialização, mas também uma forma indireta de prolongar a permanência dos apenados em regimes mais rigorosos, mesmo quando já apresentam condições de progredir para modalidades menos severas. Essa prática acaba por criar um entrave significativo no processo de reintegração social, pois perpetua uma lógica que contraria os princípios fundamentais do sistema penal. Em vez de promover a reabilitação e reintegração do indivíduo na sociedade, o sistema passa a operar como um mecanismo de penalização prolongada, que pouco contribui para a eficácia e justiça da execução penal. Assim, o resultado é um comprometimento duplo: por um lado, inviabiliza-se a reabilitação efetiva do apenado; por outro, desvia-se a execução penal de sua finalidade maior, que deveria ser a construção de caminhos para a ressocialização e não a manutenção de condições punitivas excessivas e ineficazes.

## 5- CONCLUSÃO

Após inúmeras análises, quanto à origem histórica dos institutos da pena de multa, sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico brasileiro e o sistema progressivo no que concerne a progressão de regime, foi possível alcançar uma compreensão mais aprofundada sobre as implicações da vinculação do pagamento da multa à progressão de regime neste projeto.

Assim, considerando que os requisitos para a concessão da progressão de regime estão integralmente previstos em lei, especialmente na Lei de Execução Penal, podemos dizer que existem dois critérios, o *objetivo*, na qual se compreende pelo cumprimento de uma fração específica da pena do regime anterior, isto é, o *tempo*, e a demonstração de bom comportamento carcerário, pelo requisito *subjetivo*, baseado no seu comportamento prisional.

À luz desse prisma, a pesquisa foi iniciada com a análise da ADI 470, que evidenciou o surgimento de ativismos judiciais oriundos do Supremo Tribunal Federal. Tal fenômeno ocorreu em decorrência da pressão popular por uma abordagem mais rigorosa em relação a políticos notoriamente corruptos, ainda que esse entendimento tenha afetado diretamente os direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico. No caso concreto, essa interpretação gerou

precedentes, vinculando o pagamento da multa à progressão de regime, prejudicando o sentenciado que já havia cumprido as condições fundamentais para a progressão, frente a um direito seu subjetivo.

Com isso, constatou-se ao longo do presente estudo que a decisão das Cortes Superiores, permitiu o condicionamento de uma suposta prisão civil por dívida, ao autorizar a manutenção do apenado em regime mais gravoso, isto é, com maior restrição de sua liberdade, por período superior, fundamentando-se exclusivamente na inadimplência da pena de multa — requisito este instituído unicamente pelo Supremo Tribunal Federal, sem previsão no ordenamento jurídico vigente -. Dessa forma, a decisão vulnera os princípios da legalidade e da individualização da pena, na qual preservam a segurança jurídica e os direitos fundamentais desses apenados.

Dessa forma, ao ratificar tal precedente, o Superior Tribunal de Justiça expande de maneira indiscriminada a aplicação deste requisito a todas as modalidades de crimes, acentuando a desigualdade e dificultando a reinserção social dos condenados. Como consequência, observou-se o crescimento da população carcerária brasileira e os desdobramentos decorrentes dela.

Além disso, a pesquisa proporcionou uma análise aprofundada de que nem todos os Estados subscreveram essa postura, sendo que o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem proferido precedentes que atenuam tal entendimento, contribuindo de maneira positiva para a efetivação da verdadeira finalidade da pena, qual seja, a ressocialização do apenado e sua reintegração ao contexto social, em contraste com a preponderância dos aspectos retributivo e preventivo geral.

Por fim, é fundamental definir orientações precisas e objetivas para a comprovação da carência financeira dos apenados, assegurando que a progressão de regime não seja impedida por obstáculos intransponíveis e que a sanção pecuniária seja imposta de maneira justa e igualitária, em conformidade com os princípios basilares do sistema penal.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. São

Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 16-17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05.10.1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15 ago. 2024

BRASIL, SENAPPEN. **Dados Estatísticos sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro. Disponível** <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-d-e-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen> Acesso em: 12 nov. 2024. P.16

BRITO, Alexis. **Execução Penal**. 6º ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019. P. 7

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. P.6

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**. Manual da Pena de Multa. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual\\_Pena\\_de\\_Multa.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_Pena_de_Multa.pdf). Acesso em: 24 nov. 2024.

Gomes, Júlia. **DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA COMO REQUISITO PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL**. Minas Gerais, 2022. p. 12. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2023/03/D-O-ADIMPLEMENTO-DA-PENA-DE-MULTA-COMO-REQUISITO-PARA-PROGRESSA%CC%83O-DE-REGIME-1.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2024. P. 10,13.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal**. v.1. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2023. P. 6

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624658. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624658/>. Acesso em: 20 ago. 2024. P. 8,13,16.

NÓBREGA, Vinicius Gonzalez. **O ADIMPLEMENTO DA MULTA CUMULATIVA COMO CONDIÇÃO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME**. 2019. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

PRADO, Luiz Regis; DE CASTRO, Bruna de Azevedo. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório**. Ativismo Judicial1 Criminal fine and System of Prison Progression. Judicial Activism.

PRADO, Luiz Regis; CASTRO, Bruna de Azevedo. **Pena de multa e progressão de regime executório**. Ativismo judicial. Revista dos Tribunais, v. 966. Abr/2016. P.17

STJ, Superior Tribunal de Justiça. EP 12 ProgReg-AgR. Disponível em;

<https://jursprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur308193/false>. Acesso em 15 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Não pagamento de multa impede progressão de regime a outros três sentenciados na AP 470**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289571&caixaBusca=N>> . Acesso em: 24 ago. 2024

TJRN. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Agravo em Execução Penal nº **0809431-56.2024.8.20.0000**. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%222090454%22+ou+%222090454%22-SP+ou+%222090454%22%2FSP+ou+%222.090.454%22+ou+%222.090.454%22-SP+ou+%222.090.454%22%2FSP%29%29+prec%2Ctext>. Acesso em 14 ago. 2024

TJRN. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Execução Penal nº

**0011960-89.2016.8.19.0000**. Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David.

Diário da Justiça. Rio de Janeiro, 27 jul. 2016. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 set. 2024.